

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 736537/2021

CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 27.550.500/0001-53, com sede na Rua Tenente Coronel Thogo Pereira da Silva, n.º 311, Bairro Centro Sul, Cuiabá/MT, neste ato representada pela sócia **RONILDA UGNEY DE ARAUJO GIMENES HIDALGO**, brasileira, casada, farmacêutica e bioquímica, portadora do RG n.º 4683151, SESP/SC, e do CPF n.º 482.320.331-34, domiciliada na Rua Alfredo R. Schroeder, n.º 186, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89.204-710, por intermédio de seus advogados constituídos (procuração anexada), vem, com fulcro no item 6 da norma editalícia, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Pregão Eletrônico n.º 22/2021, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é tempestiva uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão, conforme prevê o item 6.1 da norma editalícia.

6.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital.

6.2. As impugnações ou esclarecimentos poderão ser realizados de forma eletrônica, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: "pregaosmsvg@outlook.com", devidamente instruídos, (Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019). (Grifo nosso).

1.3. DA DATA E HORARIO DO CERTAME	
Data da Realização	17/08/2021 às 10h00min (Horário de Brasília – DF)
Encerramento de Recebimento das Propostas	17/08/2021 às 09h00min (Horário de Brasília – DF)
Impugnações e Esclarecimentos	12/08/2021 às 18h00min (Horário de Brasília – DF)

Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II. DOS FATOS:

Essa administração municipal publicou edital de licitação para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica como também fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, vinculada à cessão gratuita de equipamentos durante vigência do contrato, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, transporte e fornecimento de insumos para coleta de sangue nas unidades de saúde do município, isentando-se de mão de obra, atendendo as necessidades do laboratório de referência municipal de Várzea Grande

e da rede ambulatorial, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital (ANEXO I – 1º RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA).

Contudo, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê, **de forma ilimitada e indiscriminada**, a possibilidade de alteração dos valores dos procedimentos pagos.

Neste sentido, item 25.8 da norma editalícia:

25.8. Resguardando o preço das tabelas nacionais de remuneração dos procedimentos do SIA/SUS, o município poderá à sua conveniência e disponibilidade orçamentária e financeira criar incentivos de valorização que alterem os valores dos procedimentos pagos. (Grifo nosso).

Como se vê, o ente público poderá interferir supervenientemente nos preços que serão apresentados no certame e, conseqüentemente, no valor a ser contratado, razão pela qual apresenta-se a presente impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº. 22/2021, Processo Administrativo n.º 736537/2021.

III. DO DIREITO:

É cediço que a Administração Pública possui a prerrogativa de alteração unilateral dos contratos públicos, de acordo com a previsão do artigo 58, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. 'Verbis':

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Certo é que os bens e serviços contratados são os meios utilizados para cada instituição pública cumprir com eficiência suas atribuições legais e regimentais. Entretanto, a Administração Pública deve se atentar a necessidade de motivar e estabelecer regras claras para a pretensa alteração, tudo com fito de evitar o desvirtuamento do objeto licitado ou tornar o contrato inexecutável.

Até porque, o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. (Grifo nosso).

Não se pode olvidar do dever de motivação dos administrativos previsto na Constituição do estado de Mato Grosso, que preceitua:

Em conjunto, a disposição contida no artigo 10, inciso X, da Constituição do estado de Mato Grosso:

Art. 10 **O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão**, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, **a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas**, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes: (...)

X - os procedimentos e processos administrativos obedecerão, em todos os níveis dos Poderes do Estado e dos Municípios, à igualdade entre os administrados e ao devido processo legal, especialmente quanto à

exigência de publicidade, do **contraditório, da ampla defesa e da decisão motivada**; (Grifo nosso).

Desta feita, não se pode permitir a livre interferência pela Administração Pública dos valores que foram homologados e adjudicados, salvo se devidamente motivados nos termos previsto na legislação aplicável à matéria.

IV. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer-se:

a) o regular recebimento e processamento da presente Impugnação, eis que tempestiva;

b) a readequação da regra editalícia contida na cláusula 25.8. do edital, de maneira a constar as condições/regras autorizadoras para que a administração possa alterar os valores consignados no futuro contrato administrativo;

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2021.

MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE

OAB/MT n.º 8.942

CAROLINE OCAMPOS CARDOSO OAB/MT

OAB/MT n.º 7.153

JAQUELINE DOS SANTOS STEFFEN

OAB/MT n.º 28.065